



A  
SUA EXCELÊNCIA  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
DR. MANUEL TEIXEIRA  
AV. JOÃO CRISÓSTOMO, 9º- 4  
1049-062 LISBOA

Lisboa, 09 de abril de 2014

Com conhecimento de Suas Excelências,

Ministro da Saúde, Dr. Paulo Macedo.

Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados, Dra. Filipa Calvão.

**Assunto: Pronúncia conjunta das Ordens Profissionais - Projeto de Decreto-Lei sobre Inventário de Profissionais de Saúde.**

*Excelência,*

A propósito do pedido de emissão de parecer endereçado pelo gabinete de Sua Exa. o Secretário de Estado da Saúde a cada uma das seis (6) Ordens Profissionais do setor da Saúde, no que tange à intenção legislativa vertida no projeto de diploma, melhor identificado em assunto *supra* exposto, **o conjunto das Ordens Profissionais aqui signatárias, emitem a seguinte pronúncia conjunta:**

1. Não obstante a pronúncia individual, no cabimento da autonomia de cada uma das Ordens Profissionais, as signatárias são consensuais sobre o facto da matéria em causa atentar contra a sua prerrogativa consagrada na Base XV da Lei de Bases da Saúde nº 48/90, de 24 agosto, referente à responsabilidade exclusiva das Ordens em *criar o Registo Nacional de Profissionais de Saúde nelas inscritos*, ferindo matéria nuclear de regulação delegada pelo Estado nas Ordens, consagrada constitucionalmente. (cfr. art. 267º CRP).
2. As associações públicas profissionais (APP) da área da Saúde ficariam com o encargo de inscreverem e manterem o registo dos respetivos profissionais e a ACSS, I.P. com a faculdade de poder aproveitar a informação do registo global dos ditos profissionais gerindo e interconexionando dados para os fins que lhe aprover e que ao caso podem exceder claramente aqueles que estão preconizados no projeto e, inclusive, aqueles que possam estar minimamente conexionados com o mero exercício da profissão em causa.
3. Encontram-se as seis (6) signatárias disponíveis, como sempre, para colaborar com Estado e com a política de Saúde, desde que, em termos legalmente admissíveis, na prossecução do interesse público.



Assim, todas as APP's da Saúde são de parecer que:

1º- A Lei de Bases da Saúde afirma expressamente que o registo dos profissionais: *"é da responsabilidade da respectiva associação profissional de direito público e funciona como registo nacional dos profissionais nela inscritos"*. ( cfr. Base XV)

2º - No que respeita ao inventário centralizado do Ministério da Saúde, a mesma Lei de Bases exclui expressamente os associados das Ordens Profissionais, que ora passa a transcrever-se:

*" O Ministério da Saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de saúde, com exclusão daqueles cuja inscrição seja obrigatória numa associação profissional de direito público. "*

(destacado nosso)

3º- A própria previsão de transmissão de informação das APP's ao Ministério é formulada com expressa omissão de delegação de poderes para este efeito, do Ministério da Saúde na ACSS, I.P., e não expressa a transmissão em bloco do registo nacional de cada APP.

4º- O inventário dos associados das Ordens Profissionais constitui o único e exclusivo registo nacional destes: **"funciona como registo nacional dos profissionais nela inscritos"**. (Cfr. Base XV- destacado nosso)

5º- O mesmo é reiterado pelo fim específico que preside à criação de cada Ordem Profissional plasmado no artigo 267º da Constituição da República Portuguesa (CRP): *" As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas"*.

6º- Por outro lado, o mesmo se diga quanto ao recentemente aprovado art. 22º da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro que aprova o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das APP's, ao reafirmar este registo por via do *" balcão único eletrónico dos serviços, acessível*

*através do sítio da Internet da respetiva associação pública profissional."*

Verifica-se também que:

**7º-** Na exposição de motivos do projeto de Decreto-Lei assiste-se a erros de direito e de facto:

Por um lado contraria o mesmo art. 267º da CRP ao afirmar que " a lei estabelecerá adequadas **formas de descentralização e desconcentração** administrativas" e ainda, que "O processamento da actividade administrativa **será objecto de lei especial**, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito"

**8º-** É assim passível de inconstitucionalidade o atual projeto, já que, **ao regular matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais, ou seja, o tratamento de dados pessoais, o ato normativo sempre deveria suster-se em letra de Lei e não de Decreto-Lei como vai proposto**, e tal como previsto nos artigos 161º, 165º e 166º da CRP, quanto a reserva de competência parlamentar.

**9º-** Na senda de matéria diretamente relacionada com a esfera de intervenção da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), o tratamento de dados pessoais é passível de colidir frontalmente com a Lei nº 67/98, de 26 de outubro, já que a mesma foi justamente invocada aquando da celebração de protocolo entre a ACSS. I.P. e cada Ordem Profissional no âmbito do Portal do prescritor, quando aplicável.

**10º-** Efetivamente a CNPD já se pronunciou, aquando da celebração dos protocolos referentes ao portal das vinhetas e receitas, tendo

concluído que os dados pedidos são excessivos e desadequados para o fim pretendido.

Isto sem prejuízo de não serem exequíveis por parte das Ordens algumas das exigências informativas contidas no projeto como, por exemplo, as que decorrem da alínea a) (*número de identificação civil e data de nascimento*) e alínea c) (*identificação do estabelecimento onde exercem funções*) do artigo 3.º, aplicável por força do artigo 5.º. De notar que, no que respeita ao número de identificação civil, o projeto esquece que muitos profissionais registados são estrangeiros e não possuem o dito número.

**11º-** O art. 2º do projeto duplica portanto o protocolo que as APP's do setor da Saúde já celebraram com a ACSS, I.P.

**12º-** Mas não bastara esta duplicação, pois parece ainda evidente a violação do art. 5º da referida Lei nº 67/98, de 26 de outubro, porquanto o projeto colide com os princípios de adequação, de pertinência, e de não excesso face à finalidade da recolha de dados, desde logo pela quantidade e qualidade, exorbitantes, de dados sujeitos a registo (art. 3º do projeto).

Do mesmo modo, um projeto desta natureza, tem de explicitar os termos e as condições em que a informação pode ser acedida e os limites concretos do seu tratamento, sem prejuízo de dever ainda prever as condições em que os próprios titulares dos dados a eles possam aceder, inclusive para efeitos da sua correção.

**13º-** Por outro lado, assiste-se à regulação de direitos fundamentais por decreto e não por via de Lei, fazendo recair obrigações de transmissão de dados passíveis de ilegalidade, também quando aplicadas sobre operadores privados, o que leva ao passo seguinte da triplicação de procedimentos e de burocracia.

**14º** - Consequentemente, a parte final da documentação enviada, no que respeita ao impacto legislativo (melhor diríamos normativo) é errónea: na verdade não é mantida, como ali se diz, a carga de procedimentos administrativos – ao invés, **é quadruplicada**: pretende-se que a ACSS, I.P. receba informação atualmente já transmitida via Portal do Prescritor, igualmente prestada e fornecida via ERS, ARS e agora via prestadores privados e APP's.

### **Conclusões:**

- Não apenas na forma como na substância se entende inviável, quer a aprovação, quer a eficácia do diploma projetado, pelos motivos expostos.

- Atenta a finalidade, bem como o enquadramento e a fundamentação políticos que estão omissos na avaliação de impacto anexa ao projeto de diploma, dir-se-á que : **a um inventário destinado à planificação de recursos humanos na Saúde bastará a atualização de informação de natureza quantitativa ou numérica.**

Assegurando que é legal, adequada e pertinente, complementada com aquela que já encontra nas diversas plataformas do Estado.

- **Face à exclusão expressa por Lei, das APP's, quanto a esta matéria, deve o Estado reformular o diploma** pugnando antes pela inter e intra transmissão, portanto, **a auto organização interna dos registos das plataformas da Saúde atualmente existentes no setor.**

- As ditas, já obrigam os prestadores a um sem número de procedimentos administrativos de registo. E bem assim, a uma auto organização do Estado com exclusão das APP's para o presente efeito.

Eis o que se oferece a todas as Ordens Profissionais do setor da Saúde, parecer conjunto que se coaduna com superiores interesses de Saúde Pública e de regulação em Saúde, por parte das APP's, ambos constitucionalmente sustentados.

Com os melhores cumprimentos,

As signatárias,



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

**Germano  
Couto**

Bastónio da  
Ordem dos  
Enfermeiros

**Carlos  
Maurício  
Barbosa**

Bastónio da  
Ordem dos  
Farmacêuticos

**José Manuel  
Silva**

Bastónio da  
Ordem dos  
Médicos

**Orlando  
Monteiro da  
Silva**

Bastónio da  
Ordem dos  
Médicos  
Dentistas

**Alexandra  
Bento**

Bastónia da  
Ordem dos  
Nutricionistas

**Telmo  
Mourinho  
Baptista**

Bastónio da  
Ordem dos  
Psicólogos